



PROJETO DE LEI

PL./0020.5/2022

Lido no expediente
010º Sessão de 23/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRIBUTOS
()
Secretário

Ementa: Dispõe sobre a cessão onerosa do direito de nomear estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta.

Art. 1º A denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta poderá ser objeto de cessão, por prazo determinado, para fins de publicidade comercial, em troca de compensação financeira, nos termos do disposto nesta lei.

Parágrafo único. A cessão de que trata o caput poderá abranger a totalidade ou uma das partes do bem ou do evento, desde que sejam compatíveis com a exploração econômica e não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de caráter essencial.

Art. 2º A definição do modelo de exploração econômica da cessão de que trata esta lei, para cada bem ou evento, será precedido de:

I – estudo que demonstre que a exploração econômica da denominação não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social;

II – consulta ou audiência pública que garanta a participação da comunidade.

Parágrafo único. Os bens e eventos de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográfico consolidado poderão receber apenas denominação complementar ao nome popular estabelecido.

Art. 3º A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionados, deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou do evento objeto da cessão de que trata esta Lei.

§ 1º A marca comercial e os elementos de publicidade de que trata o caput não poderão veicular conteúdo de cunho pornográfico ou discriminatório, que incite violência ou faça apologia ao crime, que incentive o consumo de tabaco ou de drogas ilícitas ou que reflita posicionamento político, ideológico ou religioso.

§ 2º A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do bem ou evento, é hipótese de rescisão contratual, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º A cessão de que trata esta Lei não implicará em transferência de domínio para o particular, nem interferência sobre a utilização do bem ou a organização do evento.

Parágrafo único. O contrato especificará as formas e as limitações da exploração, pelo cessionário, do bem ou do evento para fins de publicidade comercial.

Em 22/02/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
KENNEDY NUNES

Art. 5º Serão de responsabilidade exclusiva do cessionário:

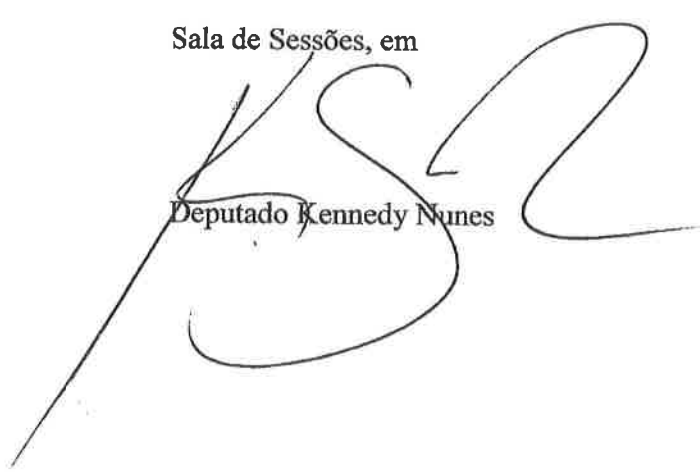
I – o pagamento dos tributos que tenham como fato gerador a cessão mencionada nesta Lei;

II – a obrigação pelos danos ou prejuízos causados a terceiros em virtude da cessão;

III – os custos de colocação e retirada dos elementos de publicidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em


Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A presente proposta já vem sendo apresentada em outros Estados da federação como Pernambuco e Amazonas e trata-se sobre os chamados “*naming rights*” (*direito a denominação*), muito conhecido no cenário estrangeiro como uma prática empresarial da utilização de eventos e edifícios para divulgação publicitária de outros empreendedores.

De acordo com a Revista de Direito da Procuradoria do Rio de Janeiro (2012):

Especialmente no âmbito dos EUA, a cessão de direitos de denominação começou a ser praticada também no setor público, em âmbito de municipalidades. Em alguns casos, os bens públicos dotados de maior nível de identificação comunitária foram transformados em suporte para identificação de produtos mercantis.

Em meio ao cenário em que vivemos, percebe-se uma redução de recursos públicos e do outro lado um aumento na demanda das necessidades da coletividade. O estado vê-se obrigado a suprir as demandas com poucos recursos e assim trabalhar com saídas financeiras que possam suprir essa lacuna, identifica-se a necessidade de novas fontes de rendas públicas.

Diante de tal situação, o fenômeno do “*naming rights*” é uma saída para gerar aumento de arrecadação, sem a necessidade de majorar tributos e alíquotas, com a realização de cessão onerosa do direito à atribuição de nome próprio ou a espaço público.

O direito de denominação de bens públicos pode ser inserido na categoria de bens ativos intangíveis, portanto, passíveis de exploração econômica por parte do Poder Público.

Nessa perspectiva, o Ministério da Educação (MEC) anunciou o “Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se”, que, por meio de lei ordinária, possibilitaria, dentre outras medidas, a cessão onerosa de direitos de denominação associados às universidades e institutos federais. As instituições que optarem por participar do programa ficarão autorizadas a conceder a pessoas físicas ou jurídicas o direito de nomear uma parte de um bem, móvel ou imóvel, de um local ou evento, em troca de compensação pecuniária ou “economicamente mensurável”. Nestes termos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

VI - contrato de concessão de direito de nomear (naming rights) - instrumento jurídico que confere à pessoa física ou jurídica o direito de nomear bem, evento ou local de propriedade da universidade ou do instituto



federal, por meio de contraprestação de recursos financeiros ou não, desde que economicamente mensurável;

[...]

Art. 22. As universidades e os institutos federais poderão celebrar contratos de concessão de direito de nomear, com pessoas físicas ou jurídicas, para a exploração econômica de nome ou de marca, em contraprestação de recursos financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis. §

1º O contrato de concessão do direito de nomear poderá abranger uma parte ou a totalidade de bem, móvel ou imóvel, de local ou de evento.

§ 2º A celebração do contrato de concessão do direito de nomear será precedida de edital de chamamento público e o processo administrativo correspondente será instruído com a justificativa do preço.

§ 3º A superveniência de atos ou fatos que deprecie o nome ou a marca constitui hipótese de rescisão do contrato, sem ônus para a concedente, demonstrada a potencialidade de causar prejuízo à instituição e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Insere-se no âmbito da autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição, a imposição de regras e limites para a escolha do nome ou da marca e para a definição do prazo do contrato.

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Kennedy Nunes